



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000108/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.926 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MARCOS FRANCISCO DEMO
Interessado FAZENDA PUBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. DEVIDA.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Multa lançada dentro da legalidade, sendo também devido juros sobre a mesma.

Recurso Voluntario improvido.

Crédito mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Car nº 2) e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 168/178) interposto pelo Contribuinte em 14/01/2009 face ao Acórdão 01-12.461 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL em 10/12/2008, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOB A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Lançamento Procedente

O litígio administrativo originou-se do Auto de Infração (e-fls. 109/112) lavrado em 18/02/2005, onde apurou-se a omissão de rendimentos ante a apuração de depósitos e créditos bancários em conta corrente, em relação aos quais o Contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

O lançamento efetuou-se na monta de R\$ 41.122,29 á título de Imposto apurado, R\$ 29.075,74 á título de Juros de mora e R\$ 30.841,71 á título de Multa de Ofício, sendo o contribuinte devidamente intimado.

Inconformado, compareceu o contribuinte em 21/03/2005 apresentando sua Impugnação onde se “rendeu” a incidência do IRPF sob o ganho de capital oriundo da venda de um imóvel omitido na DAA, contudo, prestou-se a questionar os encargos e a multa incidente sobre este ganho.

Inicialmente, suscitou que o Fisco não estabeleceu o nexo causal entre os depósitos e o fato que representasse omissão de rendimentos apurando os sinais exteriores de riqueza, requisito do lançamento nestas modalidades, aduzindo a inexistência de acréscimo patrimonial pela simples apuração de depósitos bancários, não valendo para o caso a presunção aplicada, posto que o Lançamento quase ultrapassa o patrimônio do Contribuinte, configurando evidente confisco, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade.

Aduziu também que em nosso ordenamento jurídico presume-se a boa fé, sendo indevida aplicação da multa de ofício na forma realizada pelo fisco posto que a referida multa tem caráter punitivo, voltado para quem tenha agido conscientemente de má-fé.

Por fim, questionou a ilegalidade da utilização da Taxa Selic como Juros de Mora, requerendo o cancelamento do débito fiscal sob a apuração de omissão de rendimentos e ainda, sobre a multa e os juros incidentes sobre o ganho de capital confesso, bem como sob a omissão.

Em resposta à Impugnação, a 2ª Turma da DRJ/BEL proferiu o Acórdão 01-12.461 (e-fls. 157/162) onde aduziu que ante a entrada em vigência da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.481/1997 e Lei nº 10637/2002, passou a legitimar a presunção estabelecida sob os depósitos bancários como omissão de renda, havendo a inversão do ônus probatório.

Aduziu também que quaisquer alegações de ilegalidade não merecem prosperar posto que ante a atuação vinculada da Administração Pública, a mesma se vincula a lei, havendo porquanto a presunção de legitimidade, assim como se da na aplicação da Taxa Selic.

Ainda inconformado, compareceu o Contribuinte junto às e-fls. 168/178 apresentando seu Recurso Voluntário onde reforçou a ausência de indícios de sonegação fiscal e de sinais exteriores de riqueza, sendo que a imposição direta da penalidade sem a apuração de outros requisitos feriria até mesmo o Princípio da Dignidade Humana.

Questionou a inversão do Ônus da Prova aduzindo que o Fisco teria o dever de exaurir todas as diligências para constatar os fatos que ensejam a aplicação da sanção e não só partir de presunções, devendo haver respeito à Verdade Material.

Reforçou argumentos em sentido a aduzir que o lançamento seria confiscatório posto que ultrapassa a capacidade contributiva do contribuinte, o qual não teria condições de suportar o pagamento do imposto e da multa aplicada.

Reiterou a ausência de fato gerador por não haver acréscimo patrimonial questionando também a imposição da multa ante ao Princípio da Boa-fé concluindo requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Da análise, nota-se que o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 14/01/2009, sendo intimado para tal em 18/12/2008, estando porquanto, dentro do prazo regimental de 30 (trinta) dias.

Desta forma, conheço do Recurso e passo à análise de seu mérito.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial – Presunção

Trata-se de lançamento apurado nos depósitos bancários sem origem comprovada com documentação hábil, adquirida, pela SRF, através dos extratos de movimentação financeira do Contribuinte

Em pese as inúmeras alegações e citações da Contribuinte sobre a inocorrência de fato gerador; de que caberia ao Fisco demonstrar que se tratou de rendimentos tributáveis e os demais argumentos trazidos no interregno do Recurso Voluntário, necessário pontuar e destacar a legislação que permeia o lançamento, a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Este Conselho editou a seguinte Súmula sobre a matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada**

Da mesma forma é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.902 - 3/04/2016)

Portanto, a legislação e a Jurisprudência determinam que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabendo à Contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais depósitos, com documentação hábil e idônea.

Na mesma senda:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando da ocorrência dos depósitos, quando a Contribuinte não comprova, embora intimada, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Embora levante argumentos afim de relativizar a presunção estabelecida, o que se observa é que a atuação deste conselho se faz de forma vinculada, não sendo possível afastar a incidência da legislação ainda mais quando amparada por sumulas e jurisprudências consolidadas, desta forma, não comprovada a origem dos depósitos, os mesmos perfazem acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

Multa de Ofício

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorrem de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, portanto, somente outra lei poderia reduzi-los, ou de qualquer forma modificar a sistemática de sua aplicação, ou o âmbito de sua abrangência, o que torna vã a demanda a respeito do assunto. Com relação à multa lançada, pontua-se sua legislação atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Assim como, determina Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e pode ser qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para

150% — quando identificado o dolo e o intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei no 4.502/64.

Portanto multa de ofício é exigida sempre que houver lançamento de ofício, quando apurada infração decorrente da declaração inexata. Seu lançamento é automático e no valor de 75%. Seu valor pode ser alterado (diga-se aumentado), nos casos em que a conduta do Contribuinte se deu com dolo ou intuito de fraude, a multa pode ser qualificada, ou seja, passando de 75% para 150%; ou então ela poderá ser agravada, nos casos em que o Contribuinte, embora intimado, não apresente esclarecimento.

No presente caso houve o lançamento da multa de ofício no valor de 75%, que é a multa normal todas as vezes em que há diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento parcial. Desta forma, não há abusividade, visto que se aplicou a legislação vigente, considerando que restou constatada a falta de pagamento de IRPF, sendo por óbvio também devido os juros moratórios.

Natureza Confiscatória e Capacidade Contributiva

No que compete a suposta natureza confiscatória do lançamento bem como a inobservância da capacidade contributiva do Contribuinte, impende aduzir que não cabe ao Órgão Aumentativo pronunciar-se quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Lei Tributária posto que expressamente contido no teor da Sumula CARF nº 2:

Sumula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, havendo plena previsão legal, amparada por sumulas e jurisprudências consolidadas, como se denota dos tópicos anteriores, não cabe ao CARF questionar a legitimidade de sua aplicação posto que a atuação deste Conselho se faz de forma vinculada aos ditames legais.

Desta forma, voto por negar procedência ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Car nº 2) e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-006.926 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10821.000108/2005-13